

O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO: POSSÍVEIS GARANTIAS DE EQUIDADE E QUALIDADE

Geni Conceição Figueiredo (autora) Universidade do Estado de Mato Grosso, genicfz@gmail.com

Júlya Fernanda Figueiredo Zacarkim (co-autora) Universidade do Estado de Mato Grosso, julyafigueiredo47@gmail.com

Resumo:

A política de fundos implementada no Brasil no final da década de 1990 e início do século XXI caracterizada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) seguido do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) possui natureza complexa. É formado pela soma dos recursos financeiros das várias esferas administrativas governamentais públicas, compõe um único fundo, no âmbito de cada estado, constituindo responsabilidades aos entes federados para com a oferta educacional. Conhecer a política de financiamento implica estudar as fontes das quais advém os recursos financeiros que mantém e desenvolvem os sistemas educacionais. Assim, a leitura a seguir tem como objetivo contribuir para uma análise crítica destas políticas, bem como suscitar indagações essenciais à construção de relações mais racionais entre as esferas administrativas governamentais que venham pelas vias do regime de colaboração

Palavras-chave: financiamento, FUNDEF, FUNDEB, impostos.

Introdução

Ao realizar estudos sobre o financiamento da educação torna-se imprescindível conhecer as fontes das quais advém os recursos financeiros para manter e desenvolver os sistemas educacionais, o movimento entre receitas e despesas e os resultados sistematizados nos balanços fiscais. Os primeiros olhares sobre as fontes de receitas entre impostos, transferências e contribuições, bem como as várias rubricas contidas nas despesas nos induz a buscar conhecimentos das diferentes áreas, especialmente da área da contabilidade pública e das diferentes políticas sobre as quais se estrutura o sistema educacional de ensino.

No intuito de estabelecer o diálogo entre estas diferentes áreas, o Grupo de Pesquisa em Políticas Educacionais da Unemat Campus de Tangará da Serra tem realizado atividades acadêmicas envolvendo as licenciaturas de Letras e Biologia e o bacharelado em Ciências Contábeis com o objetivo induzir o diálogo entre estas diferentes áreas e contribuir para a evolução do estado da arte no campo das políticas públicas, em especial, do financiamento da educação. Ao aproximar as áreas de conhecimento é possível buscar contribuições tanto em termos de acesso à dados de receitas e despesas efetivadas na área educacional no âmbito dos balanços fiscais, quanto a

fundamentos técnicos e científicos de ambas as áreas que possam de forma qualificada explicar a variedade de fatos e situações detectadas nos processos de análises.

1. Marcos Legais da Política de Financiamento da Educação Pública

No período compreendido entre 1996 a 2012 a política educacional brasileira foi marcada por mudanças substanciais desencadeadas pelas regulamentações dos princípios legais contidos na Constituição Federal Brasileira. Dentre estas regulamentações, estão as Emendas Constitucionais nº 14/96, 53/07 e 59/09 relacionadas diretamente à política de financiamento da educação, cujos objetivos principais visam a equidade e qualidade educacional.

Dada a importância das alterações contidas em alguns artigos, neste estudo apresentaremos a versão inicial do texto constitucional e sua redação após as emendas. Assim diz a Constituição Federal em seus artigos 211, 212, 213 e 214 a seguir citados e analisados:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

~~§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.~~

~~§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

~~§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de elaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

As alterações contidas no Artigo 211, decorrentes das Emendas Constitucionais nº 14/1996; 53/2006 e 59/2009, indicam dois princípios fundamentais à educação como direito de todos: no 1º primeiro ao comparar o texto de 1988 com o texto atual, a partir da Emenda Constitucional nº 14/1996, doravante EC, encontra-se o papel preponderante da União na garantia de equalização de oportunidades educacionais, ou seja, na garantia de oportunidades iguais de escolarização para todos, independentemente do poder econômico, social e político. Registra, ainda, que a partir da sua ação redistributiva e supletiva, a União deve manter assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a fim de garantir a qualidade do ensino. Portanto equalização e

qualidade educacional são dois fatores contidos no texto da lei, cujo cumprimento se constitui em um desafio e requer atenção e prioridade totais.

Outra alteração importante realizada com a EC nº 59/2009, refere-se à organização dos sistemas de ensino, imprescindível à democratização de oportunidades e qualidade educacional, a qual explicitou o compromisso e a colaboração da União para assegurar a universalização do ensino; embora ofertado pelo Estado, Municípios e Distrito Federal, a partir da colaboração mediante assistência técnica e financeira a União também, na sua tarefa de redistribuição e suplementação financeira possui responsabilidades para garantia do ensino obrigatório, seja o regular na idade considerada própria, dos 06 aos 14, organizado do 1º ao 9º ano, ou mesmo na modalidade da educação de jovens e adultos, organizada em segmentos.

As normatizações legais, quanto à distribuição dos recursos públicos para manutenção do Ensino Obrigatório, sofreram alterações a partir da EC nº 59/2009 conforme disposto no artigo 212 da Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A fim de propiciar uma melhor compreensão do regime de colaboração financeira entre os entes federados previstos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elaboramos o quadro abaixo:

Quadro 1: Regime Colaboração entre os Entes Federados		
Ente Federado	Constituição Federal/ 1988	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/1996
União	União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios (art. 211 § 1º, Redação dada pela EC nº. 14/1996)	Prestar assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva (art. 9, inciso III)
Estados, municípios e Distrito Federal	a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (art. 212)	definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público (art. 10, inciso II).

O 3º parágrafo da Constituição Federal com as alterações estabelecidas pela EC 59/2009 estabelece que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade. Cabe explicitar o termo ensino obrigatório contido no texto desta EC:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações: I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Uma das principais alterações contidas nesta EC refere-se ao tempo e período de escolarização considerado obrigatório, não se restringe mais ao Ensino Fundamental, mas amplia para a Educação Básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, além de reforçar o

princípio de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios visando assegurar este direito.

Para garantir esse direitos educacionais, há outra fonte de recursos que merece ser igualmente destacada: as contribuições sociais e outros recursos orçamentários, entre estas o salário educação recolhido pelas empresas, cuja distribuição se dá proporcionalmente ao número de alunos matriculados na rede ensino, conforme descrito na EC nº 53/2006, cuja finalidade é custear os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde conforme disposto no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal. Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, assim no artigo 213 encontram-se estabelecidos os casos em que se poderão financiar escolas de outra natureza:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Essas prioridades de aplicação dos recursos públicos destinados à educação se encontram estabelecidas no Plano Nacional de Educação, conforme o artigo 214 da Constituição Federal:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Mesmo estabelecida no texto da Constituição Federal a aplicação de 25% de impostos e transferências, cabem estudos e acompanhamento tendo em vista a comprovação de tais aplicações e as referidas prioridades, assim os estudos dos balanços fiscais são estratégias importantes que podem contribuir sobremaneira para conhecimentos necessários quanto a racionalidade da aplicação

dos recursos financeiros destinados à educação e os pontos frágeis que merecem aprofundamento e estudos.

2. O financiamento da educação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, subsidiada pela a Constituição Federal, a organização do sistema educacional brasileiro está caracterizada pela divisão de competências e responsabilidades entre os entes federados, o que se aplica também ao financiamento e à manutenção dos diferentes níveis, etapas e modalidades da educação e do ensino.

Nesse sentido, estudar o financiamento da educação básica no Brasil implica conhecer o processo orçamentário, analisar a responsabilidade da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, compreender o regime de colaboração entre eles, bem como o papel desempenhado pelos fundos destinados à educação básica, além de reconhecer as fontes adicionais de recursos.

Nas Leis Orçamentárias devem estar previstas todas as receitas e todas as despesas públicas correspondentes a um ano destinadas, à educação: impostos, transferências, salário-educação, entre outras e todas as despesas que serão realizadas, compreendendo os gastos com pessoal, equipamentos, serviços, obras, e demais investimentos na educação.

Segundo o Glossário do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União é a aplicação (em dinheiro) de recursos do Estado para custear os serviços de ordem pública ou para investir no próprio desenvolvimento econômico do Estado. É o compromisso de gasto dos recursos públicos, autorizados pelo Poder competente, com o fim de atender a uma necessidade da coletividade prevista no orçamento. As despesas públicas se dividem em despesas correntes que são as realizadas com a manutenção dos equipamentos e com o funcionamento dos e as despesas de capital que são realizadas com o propósito de formar e/ou adquirir ativos reais, abrangendo, entre outras ações, o planejamento e a execução de obras, a compra de instalações, equipamentos, material permanente, títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer natureza, bem como as amortizações de dívida e concessões de empréstimos. No quadro 2 apresentamos a composição dessas receitas:

Quadro 2: RECEITA PÚBLICA	
Receitas correntes	Receitas de capital
1. Receita tributária (impostos, taxas, contribuições de melhoria)	1. Operações de crédito
2. Receita de contribuições;	2. Alienação de bens
3. Receita patrimonial	3. Amortizações de empréstimos

4. Receita industrial	4. Transferências de capital
5. Receita agropecuária	5. Outras receitas de capital
6. Receita de serviços	
7. Transferências correntes	
8. Outras receitas correntes	

Os recursos constitucionais que se destinam à manutenção e desenvolvimento da educação tem sua origem na receita de impostos que se diferenciam de acordo com a natureza da arrecadação e da transferência, os quais podem ser organizados em 4 categorias: imposto sobre o comércio, sobre o patrimônio e a renda sobre a produção e a circulação e o imposto extraordinário, como forma de sistematização apresentamos o quadro 3:

Quadro 3: IMPOSTOS - NATUREZA DE ARRECADAÇÃO E TRANSFERÊNCIA			
Categoria	Natureza	Transferência aos	
		Estados	Municípios
IPVA - Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.	Estadual		25%
ITCM - Imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação de bens e direito.	Estadual		
ICMS - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.	Estadual		25%
II - Federal Imposto sobre importação.	Federal		
IE - Imposto sobre exportação.	Federal		
ITR - Imposto sobre a propriedade territorial rural.	Federal		50%
IR - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.	Federal	21,5%	22,5%
IGF - Imposto sobre grandes fortunas.	Federal		
IPI - Imposto sobre produtos industrializados.	Federal	21,5%	22,5%
IOF - Imposto sobre operação de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários.	Federal		
IPTU - Imposto sobre a propriedade territorial urbana.	Municipal		
ITBI - Imposto sobre a transmissão "inter vivos" dos bens imóveis e de direitos reais/ imóveis.	Municipal		
ISS - Imposto sobre serviço de qualquer natureza.	Municipal		
Impostos extraordinários			



As receitas provenientes de transferências, cuja origem são os impostos, devem ser computadas como tais, para efeitos de vinculação. Deste modo, o Distrito Federal e os estados precisam acrescentar à sua receita de impostos as transferências procedentes da União, cuja base sejam os impostos. Da mesma maneira devem proceder os municípios, quanto às transferências da União e do estado advindas dos impostos. Sistematizando: a União, deve descontar previamente da receita bruta de impostos a parcela transferida aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios; os estados, por sua vez, devem deduzir previamente da receita bruta de impostos e transferências a parcela transferida aos municípios e por fim o Distrito Federal e os municípios, devem fazer incidir a alíquota de 25% sobre toda a receita oriunda de impostos.

Uma das modalidades de transferências de recursos financeiros da União para os estados e o Distrito Federal é o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e sete por cento, na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

Há, ainda, o Fundo de Participação dos Municípios que consiste na transferência de recursos financeiros da União para os municípios, previsto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

Também compõem as fontes de captação de recursos para a educação, legalmente estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a receita do salário-educação e de outras contribuições sociais:

Art. 212: § 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53, de 2006).

§ 6º - As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53, de 2006).

A distribuição dos recursos do salário-educação se organizou da seguinte forma: 10% serão distribuídos para a União e 90% restantes da quota federal, 1/3 se destina à União; da quota estadual e municipal, 2/3 são para estados e municípios, conforme o número de alunos matriculados no ensino fundamental, embasando-se no mecanismo de transferência direta de recursos financeiros.

Esse detalhamento o uso dos recursos constitucionalmente destinados à educação somente foi possível a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que no título VII – Dos Recursos Financeiros, do artigo 69 ao 77, regulamenta a origem dos recursos, o percentual mínimo a ser destinado por cada esfera de governo, a definição das despesas consideradas ou não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, o estabelecimento de padrão e custo mínimo por aluno, sempre tendo como finalidade assegurar ensino de qualidade para todos e mais equidade.

3. A política de fundos e os desafios frente à equidade e qualidade educacional

As discussões a respeito do financiamento da educação estão vinculadas aos debates sobre a democratização da educação e da escola por meio do acesso e da permanência com qualidade social, da melhoria da qualidade do ensino e da garantia dos direitos dos cidadãos. Essas discussões desencadearam propostas de implantação de uma política de financiamento que atendesse, a princípio, ao ensino fundamental e posteriormente a toda a educação básica, estamos nos referindo ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação), sobre os quais elaboramos um quadro comparativo:

Elemento	Emenda nº 14/1996 Lei 9.424/1996	Emenda nº 53/2006 Lei 11.494/2006
Finalidade	FUNDEF Financiamento do Ensino Fundamental	FUNDEB Financiamento da Educação Básica
Composição do Fundo	15% - ICMS, IPI, IE FPE, FPM.	20% - ICMS, ITCM, IPVA, ITR, IPI, IE FPE, FPM, ITR, LC 87/1996.

Em junho de 2005, o governo federal encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta de emenda constitucional, visando à criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em substituição ao FUNDEF, fundo que se limitava a financiar o ensino fundamental. A aprovação do FUNDEB

representou um avanço, à medida que previu o financiamento da educação básica em todos os seus níveis e modalidades, garantindo o financiamento do direito à educação não só da população em idade escolar, mas também daqueles que não tiveram acesso na idade adequada.

Para distribuição dos recursos do Fundo organizado e criado no âmbito de cada estado são estabelecidos coeficientes por etapa e modalidade de ensino usados nos cálculos para definições do valor por aluno a cada ano letivo.

Quadro 5: COEFICIENTES POR ALUNO PARA DIVISÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO FUNDEB	
	2007
Creche Pública	0,80 (oitenta centésimos);
Pré-Escola Pública	0,90 (noventa centésimos)
Anos Iniciais - Ensino Fundamental Urbano	1,00 (um inteiro);
Anos Iniciais - Ensino Fundamental Campo	1,05 (um inteiro e cinco centésimos)
Anos Finais - Ensino Fundamental Urbano	1,10 (um inteiro e dez centésimos)
Anos Finais - Ensino Fundamental Campo	1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
Ensino Fundamental Em Tempo Integral	1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
Ensino Médio Urbano	1,20 (um inteiro e vinte centésimos)
Ensino Médio No Campo	1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos)
Ensino Médio Em Tempo Integral	1,30 (um inteiro e trinta centésimos)
Ensino Médio Integrado À Ed. Profissional	1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
Educação Especial	1,20 (um inteiro e vinte centésimos)
Educação Indígena e Quilombola	1,20 (um inteiro e vinte centésimos)
EJA Avaliação no Processo	0,70 (setenta centésimos);
EJA Integrada à Educação Profissional Nível Médio	0,70 (setenta centésimos).
COEFICIENTES NA EDUCAÇÃO INFANTIL A PARTIR DO 2º ANO DE VIGÊNCIA FUNDEB	
Creche Pública em Tempo Integral	1,10 (um inteiro e dez centésimos);
Creche Conveniada em Tempo Integral	0,80 (oitenta centésimos)
Creche Conveniada em Tempo Integral	0,95 (noventa e cinco centésimos)
Creche Conveniada em Tempo Parcial	0,80 (oitenta centésimos);
Pré-Escola em Tempo Integral	1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
Pré-Escola em Tempo Parcial	0,90 (noventa centésimos).

Com base nestes coeficientes são definidos os valores por aluno para cada etapa ou modalidades de ensino, a cada ano letivo que multiplicados pelo número de matrículas são extraídos o montante de recursos depositados na conta de cada ente federado criado no âmbito de cada esfera administrativa, ou seja de cada município e da esfera estadual de ensino. Ressalta-se que os fundos são criados no âmbito de cada Estado. É estabelecido também a cada ano o valor mínimo por aluno nacional, como parâmetro para que a União complemente os recursos do Fundo para aqueles Estados e Municípios cujo valor aluno ano não alcance o valor mínimo.

A complementação dos recursos aos fundos instituídos no âmbito de cada Estado, por parte da União é feita considerando o valor aluno mínimo nacional usando como parâmetro o valor estimado para as séries iniciais do Ensino Fundamental. Os Estados cujo valor para esta etapa de Ensino não alcança o valor mínimo estabelecido para cada ano letivo, recebe complementação de recursos financeiros por parte da União.

A inclusão de todos os alunos matriculados no nível da Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, dá um novo formato às políticas educacionais brasileiras. A contagem exata do número de alunos no âmbito nacional nas esferas administrativas federal, estadual e municipal continua, juntamente com a eficiência na arrecadação fiscal e, aplicação justa e transparente dos recursos, os principais mecanismos responsáveis ao sucesso desta política.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 agosto 2017.

_____. **Emenda Constitucional Nº 19**, de 04/06/1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm, 30 agosto 2017

_____. **Emenda Constitucional nº 53**, de 20/12/2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm. Acesso: 30 agosto 2017

_____. **Emenda Constitucional nº 59**, de 11/11/2009. Disponível: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2388/encarte_legislacao_brasileira_educacao.pdf?sequence=5. Acessado em 30 agosto 2017.

_____. **Lei n.º 9394**, de 20/12/1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso: 30 agosto 2017.

_____. **Lei n.º 9424**, de 24/12/1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9424compilado.htm. Acesso em: 30 agosto 2017.

_____. **Lei nº 11.494**, de 20/06/ 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n^{os} 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm. Acesso: 30 agosto 2017.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares**. Conselho Escolar e o financiamento da educação no Brasil. Disponível em: portal.mec.gov.br/programa-nacional-de-fortalecimento-dos-conselhos-escolares. Acesso em: 30 agosto 2017.

_____. Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. **Glossário**. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/glossario/DetalheGlossario.asp?letra=d>. Acesso em: 30 agosto 2017.